



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 03/2019

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, está normatizada no *Art. 25, caput da Lei 8.666/93*.

Aracaju/SE, 13 de março de 2019.

LAVÍNIA ARAGÃO TRIGO DE LOUREIRO
Diretora Geral da FUNESA

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE – FUNESA.
- **CONTRATADA:** INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.032.434/0001-90, estabelecida à Est. Do Jaguare, nº 422, São Paulo/SP, CEP: 05525-080.
- **OBJETO:** Inscrição de (01) uma funcionária no “Curso de Licitação Completo”, que ocorrerá no período de 20/03/2019 e 22/03/2019.
- **DO VALOR:** O valor total da despesa é de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
- **VIGÊNCIA:** O prazo é até a efetivação da inscrição.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução correrão por conta dos recursos oriundos da FUNESA.



EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição(...)

A Fundação Estadual de Saúde de Sergipe – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 058/2018, publicada no DOE em 05 de Dezembro de 2018, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à inscrição de (01) uma funcionalária no “Curso de Licitação Completo”, com carga horária oral de 24(vinte e quatro) horas.

A inexigibilidade ora invocada, diz respeito a participação da funcionalária Bruna Costa Santana em um Curso a ser realizado na área de Licitações. Convém ressaltar que a participação neste evento justifica-se diante da necessidade de aperfeiçoamento constante dos servidores, em especial da Pregoeira que exerce diariamente sua atividade profissional na área de Licitações Públicas. Com as alterações constantes na legislação é de extrema importância está capacitado para enfrentar e desenvolver as atividades laborais com eficiência e conhecimento.

Ressalto que o “Curso de Licitações Completo” apresenta vários diferenciais, dentre eles: o conteúdo associado a prática com o que há de mais atualizado, notórios professores e a metodologia aplicada que trouxeram inovações e qualidade para o mercado comprovados pelos altos índices de aprovação, os eventos são desenvolvidos, com atenção aos mínimos detalhes de organização, interatividade entre professores e alunos, excelência no atendimento e compromisso com a evolução do cliente.

Ademais, o Curso conta com a participação de teóricos renomados na área de Licitações,são 3 dias de imersão completa no universo das licitações para você ampliar seus conhecimentos e ficar preparado para o dia-a-dia dos negócios públicos com linguagem simples e objetiva, conteúdo atualizado com as últimas alterações nas leis, trabalha os cenários completos da sessão do pregão, focando tanto a atuação do pregoeiro quanto a do licitante, simulação prática de sessão de pregão, análise dos entendimentos do TCU e demais Tribunais, vantagens e desvantagens do SRP, com avaliação de casos reais e questões polêmicas ,professores com anos de atuação na administração pública e 30(trinta) dias de consultoria jurídica especializada pós-curso.

O curso supracitado se mostra imprescindível para que possa inteirar-se das atualizações, modificações e criações de normas e decisões dos Tribunais de Contas mais atuais sobre o tema Licitações, e, adaptá-las no desenvolvimento das atividades laborais da Comissão Permanente de



Licitações (CPL) da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, com foco na parte prática, com intuito de aperfeiçoar os conhecimentos objetivando aprimorá-los e desenvolver os trabalhos com eficiência. Considerando que as normas jurídicas são criadas, modificadas, regovadas e que os Tribunais sempre estão decidindo sobre temas atuais, o curso se torna extremamente importante, já que faz essa associação. Assim, o Congresso manterá a Profissional antenada às novas discussões das Licitações, sendo de grande importância para o desenvolvimento da FUNESA.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela empresa: INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA;
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo;
- d) A empresa, a qual se deseja os serviços detém notória experiência, conforme documentos em anexo.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
 - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.
- b) o serviço é de natureza singular :



b.1 A singularidade dos serviços da INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA se caracteriza em duas medidas:

b.1.1. O processo de capacitação será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite o desenvolvimento das atividades cotidianas com base no que há de mais atual sobre o objeto do curso. O curso será desenvolvido com aulas expositivas e dialogadas, estudo das decisões de Tribunais atualizadas, discussões orientadas em sala, material didático exclusivo e 30(trinta) dias de apoio técnico e jurídico após o curso. Oferecendo assim, uma capacitação basilar e objetiva no desenvolvimento e participação dos profissionais em todas as modalidades de licitações, sob os focos nacional, estadual e municipal, conceitos que são obrigatoriamente utilizados nas novas legislações, visto ser a Lei nº 8.666/93, Lei Geral.

O curso possui uma formação necessária para a capacitação de pregoeiros (presencial e eletrônico) e equipe de apoio, assim como aos profissionais da iniciativa privada, propiciando a exploração detalhada e prática dos conceitos legais estabelecidos pela Lei no 10.520/02, ainda aos agentes públicos o conhecimento necessário para a implementação eficaz de todos os procedimentos do SRP.

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho dos profissionais que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)



c) o prestador do serviço é notoriamente especializado;

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA, oferece a qualificação dos profissionais através de novos conhecimentos, ou seja, vislumbramos uma ótima ferramenta de aperfeiçoamento, além de uma proposta comercial bastante vantajosa para esta Fundação Estadual de Saúde de Sergipe - FUNESA.

Diante do exposto solicitamos de Vossa Senhoria autorização para contratação dos serviços com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 11.032.434/0001-90, conforme documentos anexos aos autos desta Inexigibilidade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar os serviços pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do curso se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.



Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25 da lei supramencionada, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde de Sergipe, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05(cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 13 de março de 2019.

BRUNA COSTA SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) - FUNESA

MARCOS PAULO DOS S. OLIVEIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA

MARCOS ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA